

ESTATUTO DO CONSORCIO INTERMUNICIPAL SERRA DA MANTIQUEIRA





SUMÁRIO

Título I DAS DISPOSIÇOES INICIAIS

Capítulo I: Da Constituição, Denominação, Sede, Duração, Finalidade e Área de Atuação (art. 1° a art. 10).

Capítulo II: Do Consorciamento (art. 11 a art. 16).

Capítulo III: Dos Conceitos (art. 17).

Capítulo IV: Do Patrimônio e dos Recursos Financeiros (art. 18 a art. 25).

Capítulo V: Dos objetivos e da Gestão Associada (art. 26 a art. 28).

Título II DA ORGANIZAÇÃO DO CISMA

Capítulo I: Dos órgãos (art. 29).

Capítulo II: Da Assembleia Geral

Seção I: Do Funcionamento (art. 30 a art. 32).

Seção II: Das Competências (art. 33 a art. 34).

Seção III: Das Deliberações (art. 35).

Capítulo III: Da Diretoria

Seção I: Dos Cargos. Funções, Eleição e Posse (art. 36 a art. 39).

Seção II: Da Competência (art. 40).





Seção III: Do Presidente (art. 41).

Seção IV: Do Vice-Presidente (art. 42).

Seção V: Da Destituição da Presidência e Vice-presidência (art. 43 a art. 44).

Seção VI: Das Atas (art. 45 a art. 46).

Capítulo IV: Da Secretaria Executiva (art. 47 a art. 48).

Capítulo V: Do Conselho Consultivo (art. 49 a art. 53).

Capítulo VI: Do Conselho Fiscal (art. 54).

Título III DA GESTÁO ADMNISTRATIVA DO CISMA

Capítulo I: Dos Agentes Públicos

Seção I: Disposições Gerais (art. 55 a art. 59).

Seção II: Dos Empregos Púbicos (art. 60 a art. 54).

Seção III: Das Contratações Temporárias (art. 65 art. 66).

Capítulo II: Dos Contratos

Seção I: Dos Instrumentos de Gestão (art. 67).

Seção II: Do Procedimento de Contratação (art. 68 art. 70).

Seção III: Dos Contratos (art. 71 e art. 72).

Seção IV: Dos Contratos de Programa (art. 73 a art. 80).





Capítulo III: Da Delegação da Prestação de Serviços Públicos (art. 81 a art. 82)

Título IV DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capítulo I: Das Disposições Gerais (art. 83 a art. 93).

Capítulo II: Da Contabilidade (art.94 a art.95).

Título V DO RECESSO, EXCLUSÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DO CISMA

Capítulo I: Do Recesso (art. 95).

Capítulo II: Da Exclusão de Consorciado (art. 96 art. 101).

Capítulo III: Da Alteração e Extinção do CISMA (art. 102).

Título VI DA ELABORAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO (art. 103)

Título VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS (art. 104 a art. 107)





Título I

DAS DISPOSIÇOES INICIAIS

Capítulo I

DA CONSTITUIÇÃO, DENOMINAÇÃO, SEDE, DURAÇÃO, ÁREA DE ATUAÇÃO E FINALIDADE

- Art. 1° O Consórcio Público previsto neste Estatuto é denominado Consórcio Intermunicipal Serra da Mantiqueira, doravante simplesmente denominado CISMA.
- Art. 2° O CISMA, constituído sob a forma de pessoa jurídica de direito público, integra a administração indireta dos seguintes Municípios:
 - Munícipio de Campos do Jordão, CNPJ n°45.699.626/0001-76;
 - Munícipio de Santo Antônio do Pinhal, CNPJ n°45.701.455/0001-

72;

- Munícipio de São Bento do Sapucaí, CNPJ n° 45.195.823/0001 78;
 - Munícipio de Tremembé, CNPJ n° 46.638.714/0001-20;
 - Munícipio de Monteiro Lobato, CNPJ n° 46.643.482/0001-07; e
- Município de Pindamonhangaba, CNPJ n.º 45.226.214/0001-19 (NR Assembleia de 20/09/2023).
- Art. 3° O CISMA terá Sede e foro no Município de Santo Antônio do Pinhal.
 - Art. 4° O CISMA terá prazo de duração ilimitado.
- Art. 5° Considera-se área de atuação do CISMA a que corresponda soma dos territórios das Municípios consorciados para o fim de promoção de formas articuladas de planejamento ou regional, com a criação de





mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle das atividades.

- Art. 6° O CISMA integrará a administração indireta dos entes que subscrevem este Estatuto originalmente bem coma daqueles que vierem a subscrevê-lo posteriormente.
- Art. 7° O CISMA tem por objetivo promover o desenvolvimento da região compreendida pelos Municípios de Campos do Jordão, Santo Bento do Sapucaí, Santo Antônio do Pinhal, Tremembé, Monteiro Lobato e Pindamonhangaba de forma sustentável e com equidade social, articulando ações públicas federais, estaduais e municipais, com apoio nas organizações da sociedade civil e na iniciativa privada, focando-se na melhoria das ações e serviços públicos. (NR Assembleia de 20/09/2023)

Art. 8° São finalidades gerais do CISMA:

- I. Representar o conjunto de Municípios que o integram, em matéria de interesse comum, perante quaisquer outras entidades de direito público ou privado nacionais e internacionais, mediante decisão da Assembleia Geral;
- II. Implementar iniciativas de cooperação entre o conjunto dos Entes Consorciados para atender às suas demandas e prioridades, no plano de integração regional, para promoção dá saúde da região compreendida pelos Munícipios que o compõe;
- III. Promover formas articuladas de planejamento, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram na área compreendida no território dos Municípios consorciados, entre outras;
- IV. Esquematizar, adotar, elaborar e executar, sempre que cabível, em cooperação técnica e financeira com os poderes públicos Federal, Estadual e Municipal da administração direta e indireta, projetos, obras e serviços de





qualquer natureza, que visem a promover, melhorar e controlar as atividades de interesse público;

- V. Promover a união e a solidariedade entre os Municípios para discussão busca de solução dos problemas comuns e regionais com ajuda mútua entre eles;
 - VI. Pugnar peio sadio municipalismo;
- VII. Desenvolver movimentos de caráter regional ou local, junto à União, ao Estado e aos demais Municípios, assim como junto às autarquias, empresas de economia mista e privadas, objetivando apoio financeiro, técnico e científico;
- VIII. Debater assuntos que envolvam problemas afetos região, apresentando sugestões por memoriais, ofícios, mensagens ou representações;
- IX. Promover, direta ou indiretamente, ações de planejamento, execução, coordenação e acompanhamento de medidas para o desenvolvimento da saúde pública na região;
- X. Promover e manter um sistema integrado de informações e comunicação com o objetivo de conhecer a realidade socioeconômica regional e de contribuir para o esclarecimento da opinião pública da região quanto aos problemas técnico administrativos da área e respectivas soluções;
- XI. Incentivar, propor, apoiar e desenvolver estudos, levantamentos, programas, projetos, serviços e atividades de interesse dos Municípios associados, de acordo com programas de trabalho que vierem a ser propostos pelo Conselho de Municípios;





- XII. Propor, acompanhar e fiscalizar medidas de aprimoramento para a execução de políticas públicas e intervenções dos governos estadual e federal na região, inclusive na priorização de seus investimentos;
- XIII. Promover gestão de recursos financeiros oriundas de convênios e projetos de cooperação bilateral ou multilateral;
- XIV. Realizar encontros, seminários, conferências, fóruns e debates entre as mais diferentes esferas da administração municipal, com a finalidade de encontrar soluções objetivas para os problemas comuns dos Municípios, além da permanente troca de informações e experiências entre si; e,
- XV. Publicar, na forma que vier a ser definido posteriormente, somente no âmbito dos Conselhos, um boletim informativo com a finalidade de divulgar as atividades do CISMA.
 - Art. 9° São finalidades básicas deste CISMA:
 - I Infraestrutura:
- a) Integrar a região aos principais sistemas viários de Região, portos e aeroportos;
- b) Aprimorar os sistemas logísticos de transporte rodoviário e ferroviário de cargas;
- c) Aprimorar os sistemas de telecomunicações vinculadas às novas tecnologias;
- d) Promover investimentos no saneamento integrado básico e serviços urbanos;
 - e) Colaborar para o gerenciamento regional de trânsito;





- f) Implantar programas de operação e manutenção do sistema de macrodrenagem;
- g) Implementar e aprimorar o transporte coletivo urbano municipal;
 - h) Desenvolver plano regional de acessibilidade; e
- i) Implantar, executar, gerenciar serviços referente energia elétrica e iluminação pública.
 - II Desenvolvimento Econômico Regional:
- a) Atuar pelo fortalecimento e modernização de complexos e setores estratégicos para a atividade económica regional;
- b) Desenvolver políticas de incentivo às micro e pequenas empresas;
- c) Desenvolver atividades de apoio a modernização da economia regional, como a logística, tecnologia da informação, telecomunicações, design, engenharia e gestão da qualidade; e
 - d) Promover ações visando a geração de trabalho e renda.
 - III Desenvolvimento urbano e gestão ambiental:
 - a) Promover o desenvolvimento urbano habitacional;
 - b) Desenvolver ações de requalificação urbana com inclusão social;
 - c) Desenvolver atividades de planejamento e gestão ambiental;





- d) Atuar pela implantação de um sistema integrado de gestão e destinação final de resíduos sólidos industrial, residencial, da construção civil e hospitalar;
- e) Promover a articulação regional dos planos diretores e legislação urbanística;
- f) Desenvolver atividades de controle e fiscalização integrada das ocupações de áreas de manancial, com participação da sociedade civil no processo de monitoramento;
 - g) Desenvolver atividades de educação ambiental;
- h) Executar ações regionais na área de recursos hídricos e saneamento;
- i) Criar instrumentos econômicos e mecanismos de compensação para a gestão ambiental; e
- j) Estabelecer programas integrados de coleta seletiva do lixo, reutilização e reciclagem.

IV – Saúde:

- a) Organizar redes regionais integradas para assistência em diversas especialidades, envolvendo os equipamentos municipais e estaduais da região;
 - b) Aprimorar os equipamentos de saúde;
- c) Ampliar a oferta de leitos públicos e o acesso às redes de alta, média e simples complexidade;





- d) Melhorar e ampliar os serviços de assistência ambulatorial e de clínicas;
 - e) Fortalecer o sistema de regulação municipal e regional:
 - f) Aprimorar o sistema de vigilância sanitária;
- g) Fortalecer o sistema de financiamento público, municipais e regional de saúde;
- h) Oferecer programas regionais de educação permanente para os profissionais da saúde; e
- i) Promover ações Integradas voltadas ao abastecimento alimentar.
 - V Educação, Cultura e Esportes;
- a) Fortalecer a qualidade do ensino infantil nos principais aspectos, dentre outros: regulamentação, atendimento à demanda, gestão educacional, melhoria dos equipamentos públicos, questão financeira, manutenção da rede física, informatização, educação inclusiva, participação da família, qualificação dos profissionais;
- b) Atuar pela qualidade do ensino fundamental; ensino médio regular e profissionalizante;
 - c) Desenvolver ações de alfabetização de jovens e adultos;
 - d) Promover a elevação da escolaridade e qualificação profissional;
- e) Desenvolver ações de capacitação dos gestores públicos e profissionais da educação;
- f) Desenvolver ações em prol acesso e melhoria da qualidade do ensino superior:





- g) Atuar em prol das políticas de preservação e recuperação do patrimônio cultural e histórico;
 - h) Estimular a produção cultural local;
- i) Desenvolver atividades de circulação e divulgação da produção cultural regional;
- j) Atuar para a excelência da região em modalidades esportivas, tanto amadoras quanto dos esportes de competição; e
- k) Desenvolver ações e programas voltados especificamente para a terceira idade.
 - VI Assistência, Inclusão Social e Direitos Humanos:
- a) Desenvolver atividades de articulação regional visando superar a violações de direitos da infância e adolescência em risco, em especial nas situações do trabalho infantil, da vida na rua e da exploração sexual;
- b) Definir fluxos e padrões de atendimento população de rua para a operação em rede dos serviços e programas da região, de forma Integrada Com ações para geração de trabalho e renda, atendimento em saúde e garantia de moradia;
- c) Fortalecer o sistema de financiamento público das políticas de assistência social;
- d) Ampliar a rede regional de serviços voltados proteção das mulheres em situação de e risco de vida; e
- e) Desenvolver ações em favor da defesa dos direitos humanos e contra quaisquer discriminações;





VII — Segurança Publica

- a) Desenvolver atividades regionais de segurança pública capaz de integrar as ações policiais nos níveis municipal, estadual e federal com ações de caráter social e comunitário, tendo por meta reduzir drasticamente os níveis de violência e criminalidade;
- b) Integrar ações de segurança pública regional rede de serviços de assistência e Inclusão social, requalificação profissional dos servidores públicos, campanhas e ações de prevenção, mediação de conflitos e promoção da cultura de paz; e
- c) Dar atenção específica segurança dos equipamentos públicos destinados atividades educacionais, culturais, esportivas e de garantindo o direito sua utilização.

VIII - Fortalecimento Institucional;

- a) Colaborar para a redefinição das estruturas tributárias dos Municípios para ampliação de suas capacidades de Investimentos;
- b) Promover o aperfeiçoamento das bases políticas 4nstitucionais da região:
- c) Desenvolver atividades de fortalecimento da gestão pública e modernização administrativa;
- d) Desenvolver atividades de promoção do marketing regional visando o fortalecimento da identidade regional; e
- e) Instituir e promover o funcionamento das escolas de governo ou estabelecimentos congéneres,

IX - Turismo:





- a) Avaliar, opinar e propor políticas públicas de turismo na área de abrangência do CISMA;
- b) Estabelecer instrumentos de estímulo ao desenvolvimento turístico em toda área territorial do CISMA;
- c) Estabelecer as diretrizes básicas e os planos anuais que visem o desenvolvimento e expansão do turismo nesta área de abrangência;
- d) Propor programas e projetos nos segmentos do turismo, visando incrementar o fluxo de turistas em cada cidade consorciada:
- e) Propor diretrizes de incremento e expansão do turismo, através de órgãos públicos Estaduais e Federais e dos Serviços prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de prover infraestrutura adequada a efetiva implementação do turismo local e regional;
- f) Manter intercâmbio com as empresas e entidades de turismo, sejam oficiais e não oficiais, para um maior aproveitamento do potencial da região abrangida pelo CISMA:
- g) Propor formas de captação de recursos para o desenvolvimento do turismo, promovendo a divulgação de atividades turísticas de cada Município, dando apoio à participação em feiras, exposições e outros eventos projetados para esta finalidade, bem como sugerindo a celebração de ajustes visando o crescimento deste setor em cada Ente e na região; e
- h) Promover formas articuladas de planejamento ou desenvolvimento regional, criando mecanismos conjuntos para consultas, estudos, execução, fiscalização e controle de atividades que interfiram na área compreendida no território dos Municípios consorciados.
- Art. 10. A implementação das ações, programas e projetos de que trata o artigo 9º deverá ser aprovada pela Assembleia Geral, atendendo-se as exigências do artigo 4º, XI, alínea E, da Lei 11.107 de 06 de abril 2005.





Capítulo II

DO CONSORCIAMENTO

- Art.11. São considerados consorciados os entes federativos subscritores do Protocolo de intenções que o tenham ratificado por Lei, e nas demais condições estabelecidas peia Lei no 1.107/2005, Decreto 6.017/2007 Protocolo de Intenções do CISMA.
 - Art. 12. Não há, entre Consorciados, direitos e obrigações reciprocas.
- Art.13. Os Consorciados não são titulares de quota ou fração ideal do patrimônio do CISMA, sendo inválidos quaisquer negócios jurídicos que o tenham por objeto.
- Art. 14. Serão consorciados os Municípios que subscreverem o presente Protocolo de Intenções e cujas Câmaras Municipais houver, por lei, ratificado a adesão, bem como os que, posteriormente, venham a ser admitidos tal título.
 - Art. 15. São direitos dos Municípios consorciados:
 - I. Participar das Assembleias Gerais, através de representantes legais, discutindo as matérias propostas e proferindo seu voto:
 - II. Cada Município Consorciado terá direito a um voto na Assembleia Geral;





- III. Os Municípios Consorciados cujos representantes não forem eleitos para a Diretoria Administrativa poderão comparecer às reuniões desta e participar das discussões a respeito de assuntos em que tenham interesse, sem direito a voto;
- IV. Os Municípios Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o CISMA, são partes legitimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contato de rateio;
- V. Exigir o pleno cumprimento das clausulas de Contrato de Consórcio Público, quando adimplente com suas obrigações; e
- VI. Receber do CISMA as informações necessárias para que sejam consolidadas em suas contas todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada um deles, na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.
- Art. 16. São deveres dos Entes Consorciados:
- I. Efetuar os pagamentos das cotas de contribuição e de participação nas datas e valores estabelecidos pela Assembleia Geral;
- II. Consignar, em lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por melo de contrato de rateio;
- III. Ratificar, mediante lei, este Protocolo de Intenções no prazo de até dois anos; e
- IV. Ceder, mediante requisição da Diretoria Administrativa, referendada pela Assembleia Geral, servidores públicos ao CISMA, para execução de finalidades a ele inerentes, na forma e condições de sua legislação.

Capítulo III





DOS CONCEITOS

- Art. 17. Para os efeitos deste Estatuto e de todos os atos emanados ou subscritos pelo CISMA ou por Ente Consorciado, aplicam-se os seguintes conceitos:
- I Consórcio Intermunicipal Serra da Mantiqueira -CISMA: pessoa jurídica formada pelas Entes Consorciados dispostas no artigo 2º deste Estatuto, assim como os demais que o integrarem, cujo objetivo e finalidade estão dispostas nos artigos 7º, 8º e 9º também deste Estatuto;
- II Área de atuação do CISMA: área correspondente a soma dos seguintes territórios, independentemente de figurar a como consorciada;
- III Protocolo de Intenções; contrato preliminar que, ratificado pelos Entes Consorciados, converte-se em Contrato de Consórcio Público;
- IV Ratificação: aprovação pelo ente municipal ou outro, mediante lei, do protocolo de intenções ou do ato de retirada do CISMA;
- V Recesso: saída de Ente Consorciado do CISMA, por ato formal sua vontade;
- VI Contrato de rateio: contrato por meio do qual os Entes Consorciados comprometem-se a fornecer recursos financeiros para a realização das despesas do CISMA;
- VII Convênio de cooperação entre entes federados: pacto firmado exclusivamente por entes da Federação, com o objetivo de autorizar a gestão associada de públicos, desde que ratificado ou previamente disciplinado por lei editada por cada um deles;
- VIII Gestão associada de serviços públicos: exercício das atividades de planejamento, regulação ou fiscalização de serviços públicos por meio do





CISMA ou de convênio de cooperação entre entes federados, acompanhadas ou não da prestação de serviços públicos ou da transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais a continuidade dos serviços transferidos;

- IX Planejamento: as atividades atinentes à identificação, qualificação, quantificação, organização e orientação de todas as ações, públicas e privadas, por meio das quais um serviço público deve ser prestado ou colocado à disposição de forma adequada;
- X Regulação: todo e qualquer ato, normativo ou não, que discipline ou organize um determinado serviço público, incluindo suas características, padrões de qualidade, impacto socioambiental, direitos e obrigações dos usuários e dos responsáveis por sua oferta ou prestação e fixação e revisão do valor de tarifas e outros preços públicos;
- XI Fiscalização: atividades de acompanhamento, monitoramento, controle ou avaliação, no sentido de garantir a utilização, efetiva ou potencial, do serviço público;
- XII Prestação de serviço público em regime de gestão associada: execução, por meio de cooperação federativa, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir aos usuários o acesso a um serviço público com características e padrões de qualidade determinados pela regulação ou pelo contrato de programa, inclusive quando operada por transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos;
- XIII Serviço público: atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa;





- XIV- Titular de serviço público: ente da Federação a quem compete prover o serviço público, especialmente por meio de planejamento, regulação, fiscalização e prestação direta ou indireta;
- XV Contrato de programa: Instrumento pelo qual devem ser constituídas e reguladas as obrigações que um ente da Federação, inclusive sua administração indireta, tenha para com outro ente da Federação, ou para com o CISMA, no âmbito da prestação de serviços públicos por meio de cooperação federativa;
- XVI Termo de parceria: Instrumento passível de ser firmado entre o CISMA e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado formação de vínculo de cooperação entre partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º do Lei nº 9.790 de 23 de março de 1999; e
- XVII Contrato de gestão: Instrumento firmada entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei nº 9.649 de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

Capítulo IV DO PATRIMONIO E DOS RECURSOS FINANCEIROS

- Art. 18. O patrimônio do CISMA será constituída:
- I Pelos bens que vier a adquirir a qualquer título; e
- II Pelos bens e direitos que lhe forem doados par entidades públicas ou particulares, nacionais ou internacionais,
 - Art. 19. Constituem recursos financeiros do CISMA:





- I A cota de contribuição mensal dos Entes Consorciados, fixadas e aprovadas pela Assembleia Geral;
- II Os auxílios, contribuições subvenções concedidas por entidades púbicas ou privadas, nacionais e internacionais;
 - III As doações e legados;
 - IV O produto de alienação de seus bens;
- V A geração de rendas, inclusive resultantes de depósitos e aplicações de capital; e
 - VI Os saldos do exercício,
- Art. 20. Na forma prevista no artigo 8°, da Lei 11.107 de 6 de abril de 2005, será firmado a cada ano um contrato de rateio de despesas para a manutenção do CISMA, de acordo com previsão orçamentária anual de cada participe.
- Art. 21. O contrato de rateio será formalizado em cada exercício financeiro e seu prazo de vigência não será superior ao das dotações que o suportam, com exceção dos contratos que tenham por objeto exclusivamente projetos consistentes em programas e ações contemplados em plano plurianual ou a gestão associada de serviços públicos custeados por tarifas ou outros preços públicos.
- Art. 22. Vedada a aplicação dos recursos entregues por meio de contrato de rateio para o atendimento de despesas genéricas, inclusive transferências ou operações de crédito.
- Art. 23. Os Entes Consorciados, isolados ou em conjunto, bem como o CISMA, são partes legitimas para exigir o cumprimento das obrigações previstas no contrato de rateio.





- Art. 24. Com o objetivo de permitir o atendimento dos dispositivos da Lei Complementar nº 101 de 4 de maio de 2000, o CISMA deve fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos Entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que passam ser contabilizadas nas contas de cada Ente Consorciado na conformidade dos elementos econômicos e das atividades ou projetos atendidos.
- Art. 25. Poderá ser suspenso, ou até mesmo excluído do CISMA, o Ente Consorciado que não consignar, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, as dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio.

Capítulo V DOS OBJETIVOS E DA GESTÃO ASSOCIADA

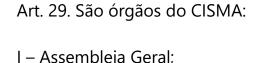
- Art. 26. Os consorciados autorizam a gestão associada de serviços públicos dispostos no art. 7°, 8° e 9° deste Estatuto, inclusive no que se refere ao seu planejamento, regulação, fiscalização e prestação, e a eficácia desta autorização dependerá de decisão da Assembleia Geral.
- Art. 27. Mediante a ratificação do presente instrumento, as normas municipais de disciplina do planejamento, regulação, fiscalização, contratação e prestação dos serviços, objeto do CISMA, poderão ser em regime de gestão associada.
- Art. 28. Para os efeitos deste Estatuto e de todos os atos emanados ou subscritos pelo CISMA, seus objetivos, das suas condições do exercício da gestão associada, de sua área de atuação e das competências transferidas pelos entes federativos ao CISMA, são aqueles definidos no Contrato de Consórcio.

Título II DA ORGANIZAÇÃO DO CISMA





Capítulo I DOS ÓRGÃOS



- II Diretoria;
- III Secretaria Executiva;
- IV Conselho Consultivo; e
- V Conselho Fiscal.

Parágrafo único: É permitido a sociedade civil participar dos órgãos colegiadas que integram o CISMA, com exceção:

- I Dos previstos no inciso I e II do caput e os que nele se circunscrevem;
 - II Das comissões de licitação ou de natureza disciplinar.

Capítulo II DA ASSEMBLEIA GERAL

Seção I DO FUNCIONAMENTO

Art. 30. Assembleia Geral, instância máxima do CISMA, é órgão colegiado composto pelos chefes do Poder Executivo de todos os Entes Consorciados, sendo que os respectivos suplentes serão, obrigatoriamente, seus substitutos legais nos termos das respectivas legislações orgânicas.





- §1º No caso de ausência do Prefeito consorciado, o Vice-Prefeito respectivo, assumirá a representação do Ente Consorciado na Assembleia Geral, inclusive com direito voto, salvo se o Prefeito enviar representante especialmente designado e com procuração, o qual assumirá os direitos de voz e voto.
 - §2º A Assembleia Geral será conduzida pelo Presidente do CISMA.
- Art. 31. A Assembleia Geral reunir-se-á ordinariamente ao menos 2 (duas) vez por ano, nos meses de março e agosto, e, extraordinariamente, sempre que convocada.

Parágrafo único: O Regimente Interno do CISMA preverá regras de convocação para as reuniões da Assembleia Geral.

Art. 32. A Assembleia Geral, poderá aceitar a cessão de servidores ao CISMA, sempre sem ônus.

Seção II DAS COMPETÊNCIAS

- Art. 33. Compete Assembleia Geral:
- I Homologar o ingresso no CISMA de ente federativo que tenha ratificado o protocolo de Intenções após 02 (dois) anos de sua subscrição;
- II Aplicar a pena de suspensão e exclusão do CISMA, bem como desligar temporariamente o Ente Consorciado;
 - III Elaborar o estatuto do CISMA e aprovar as suas alterações;
 - IV Eleger ou destituir o Presidente do CISMA:





V – Aprovar:

- a) Orçamento plurianual de investimentos;
- b) Programa anual de trabalho;
- c) O orçamento anual do CISMA, bem como os respectivos créditos adicionais, inclusive a previsão de aportes a serem cobertos por recursos advindos de contrato de rateio;
- d) A minuta de edital de contrato para concessão de serviço ou obra pública;
- e) A realização de operações de crédito;
- f) A alienação e a exoneração de bens do CISMA ou a oneração daqueles que, nos termos de contrato de programa, tenham sido outorgados os direitos de exploração ao CISMA; e
- g) O ajuizamento de ações judiciais.
- VI Homologar em conjunto com o Conselho Consultivo:
 - a) Os planos relativos à gestão do território, habitação, regularização fundiária, turismo. trânsito urbano e interurbana na área de atuação do CISMA, desenvolvimento rural, meio ambiente, cultura e de serviços públicos;
 - b) Os regulamentos dos serviços públicos;
 - c) As minutas de contratos de programa nas quais o CISMA comparece como contratante ou como prestador de serviço de contas;
 - d) A minuta de edital de contrato para concessão de serviço ou obra pública;





- e) O reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos:
- f) O reajuste dos valores da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos urbanos, nos termos das leis municipais;
- VII Monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos em conjunto com o Conselho Consultivo;
- VIII Aceitar a cessão de servidores por ente federativo consorciado ou conveniado ao CISMA, em conjunto com Conselho Consultivo;
 - IX Apreciar e sugerir medidas sobre:
 - a) A melhoria dos serviços prestados pelo CISMA; e
 - b)O aperfeiçoamento das relações do CISMA com órgãos públicos, entidades e empresas privadas.
 - X Homologar a indicação do Secretário Executivo do CISMA: e
- XI Homologar o ingresso da União e do Estado de São Paulo no CISMA.
- Art. 34. A Assembleia Geral, poderá aceitar a cessão de servidores ao CISMA, sempre sem ônus.

Seção III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 35. Por ser soberana, a Assembleia Geral somente poderá deliberar qualquer matéria caso decorrido o prazo para manifestação do Conselho Consultivo.

Capítulo III





DA DIRETORIA

Seção I DOS CARGOS, FUNÇÔES, ELEIÇÃO E POSSE

- Art. 36. A Diretoria é o órgão executivo do CISMA e será composta pelo Presidente e Vice-presidente, eleitos dentre os Municípios consorciados e representados pelos respectivos prefeitos.
- Art. 37. A Diretoria será eleita em Assembleia Geral Extraordinária convocada para este fim, e empossada logo após a proclamação do resultado pelo Presidente da Assembleia. (NR Assembleia de 27/01/2023)
- Art. 38. A eleição e posse será realizada mediante regras estabelecidas no Regimento Interno do CISMA.
- Art. 39. Os eleitos terão mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única reeleição. Poderão, porém, os membros da Diretoria concorrer para cargos diversos daqueles que exercem.

Seção II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 40. Compete à Diretoria:

- I Exercer a administração geral do CISMA, conforme as determinações da Assembleia Geral;
- II Estabelecer as normas de condução das atividades do CISMA, conforme a orientação da Assembleia Geral;
- III Apresentar à Assembleia Geral o relatório e as demonstrações financeiras de cada exercício, depois de submetidos a parecer do Conselho Fiscal;





- IV Instalar ou suprimir departamentos, escritórios regionais ou representações;
 - V Admitir ou demitir funcionámos do CISMA;
- VI Desenvolver e aprovar o organograma do consorcio e definir as respectivas competências e alçadas;
- VII Cumprir e fazer cumprir as decisões da Assembleia Geral, e suas próprias deliberações, as normas legais vigentes todas as demais normas internas do CISMA:
- VIII Outorgar procuração a mandatários nos termos da lei, com os poderes que se fizerem necessários; e
- IX Transigir, renunciar, desistir, firmar compromissos, contrair empréstimos, adquirir, onerar, alienar bens móveis e, mediante autorização da Assembleia Geral, adquirir, onerar, doer e alienar bens imóveis.

Seção III DO PRESIDENTE

- Art. 41. Incumbe ao Presidente:
- I Ser o representante legal do CISMA;
- II Zelar pelos interesses do CISMA no âmbito de suas competências;
- III Como ordenador das despesas do CISMA, responsabilizar-se pela sua prestação de contas:
 - IV Prestar contas no final do mandato;
- V Indicar, para apreciação da Assembleia Geral, nome para ocupar o emprego público de Secretário Executivo;





- VI Exonerar o Secretário Executivo;
- VII Homologar, atendidos os requisitos legais, a minuta de edital de licitação;
- VIII autorizar a instauração de processos licitatórios necessários ao funcionamento do consórcio; (NR Assembleia de 27/01/2023)
- IX homologar e adjudicar os objetos de licitações"; (NR Assembleia de 27/01/2023)
 - X Convocar reuniões com a Secretaria Executiva;
 - XI Movimentar as contas bancárias;
- XII Exercer o poder disciplinar no âmbito do CISMA, julgando os procedimentos e aplicando as penas que considerar cabíveis;
- XII Autorizar a instauração de procedimentos licitatórios relativos a contratos cujo valor estimado seja deliberado pela Assembleia Geral; e
- XIII Homologar e adjudicar os objetos de licitações desde que, deliberado pela Assembleia Geral.
- XIV Designar, na ausência do Secretário Executivo, e *ad referendum* do Conselho Consultivo, um Tesoureiro, com as seguintes competências:
 - a) Movimentar, em conjunto com o Presidente, as contas bancárias e os recursos CISMA:
 - b) Supervisionar a elaboração de balanços e relatórios de contas em geral a serem remetidos aos órgãos de fiscalização, ao Conselho Consultivo e a Assembleia Geral; e





c) Ter sob sua guarda todos os livros e documentos relativos á movimentação financeira do CISMA.

Parágrafo único: Com exceção das competências previstas nos incisos I, II, III, IV, e XII, todas as demais poderão ser delegadas ao Secretário Executivo.

Seção IV DO VICE-PRESIDENTE

Art. 42. Incumbe ao Vice-presidente substituir o Presidente nos casos de ausência e impedimento temporários ou permanentes.

Seção V DA DESTITUIÇÃO DA PRESIDÊNCIA E VICE PRESIDÊNCIA

- Art. 43. Em qualquer Assembleia Geral poderá ser votada a destituição do Presidente e Vice-presidente do CISMA, bastando ser apresentada moção de censura com apoio de pelo menos 1/3 (um terço) dos consorciados, desde que presentes a maioria absoluta dos Entes Consorciados. A moção de censura será motivada, ocorrendo por mera perda de confiança.
- Art. 44. O Regimento Interno do CISMA deverá prever o procedimento para destituição da presidência e vice-presidência.

Seção VI DAS ATAS

Art., 45. Todas as reuniões da Assembleia Geral deverão ser registradas em atas, e estas deverão ser publicadas para conhecimento geral.





Art. 46. O Regimento Interno do CISMA deverá prever o procedimento do registro das Atas.

Capítulo IV DA SECRETARIA EXECUTIVA

- Art. 47. Fica criado o emprego público em comissão de livre nomeação e exoneração de Secretário Executivo, que integra a Secretaria Executiva, com vencimentos constantes da tabela do Anexo I.
- §1º O emprego público em comissão de Secretário Executivo será provido mediante indicação do Presidente do CISMA, homologado pela Assembleia Geral, entre pessoas que satisfação os seguintes requisitos:
 - I Inquestionável idoneidade moral; e
 - II Formação de nível médio ou superior.
- §2º Caso seja servidor do CISMA ou de Município Consorciado, o Secretário Executivo será automaticamente afastado de suas funções originais.
- §3º O ocupante do emprego público de Secretário Executivo estará sob regime de dedicação exclusiva, somente podendo exercer outra atividade remunerada desde que observado o disposto no art. 37 da Constituição Federal.
- §4º O Secretário Executivo poderá ser exonerado *ad nutum* por ato do Presidente.
 - Art. 48. Compete ao Secretário Executivo:
- I Comparecer e secretariar às reuniões da Assembleia Geral do CISMA;





- II Implementar e gerir as diretrizes políticas e plano de trabalho definido pela Assembleia Geral, praticando todos os atos que não tenham sido atribuídos expressamente pelo Estatuto ao Presidente do CISMA;
- III Movimentar as contas bancárias do CISMA em conjunto com o Presidente, bem como elaborar os boletins diários de caixa e de bancos;
- IV Submeter ao Presidente, Vice-Presidente e ao Conselho Consultivo, as propostas de plano plurianual e de orçamento anual do CISMA:
- V Praticar todos os atos necessários à execução de receita e da despesa;
 - VI Exercer a gestão patrimonial;
- VII Zelar por todos os documentos e informações produzidos pelo CISMA, providenciando a sua adequada guarda e arquivo;
- VIII Praticar atas relativos à área de recursos humanos e administração de pessoal, cumprindo e se responsabilizando pela observância dos preceitos da legislação trabalhista e previdenciária;
- IX Fornecer as informações necessárias para que sejam consolidadas, nas contas dos Entes Consorciados, todas as despesas realizadas com os recursos entregues em virtude de contrato de rateio, de forma que possam ser contabilizadas nas contas de cada Ente Consorciado na conformidade dos elementos económicos e das atividades ou projetos atendidos;
- X Promover a publicação de atas e contratos do CISMA, quando essa providência for prevista em Lei, neste instrumento ou nos estatutos, respondendo civil, administrativa e criminalmente peia omissão dessa providência.





- XI Exercer, por delegação, atribuições de competência do Presidente do CISMA.
- XII Autorizar a instauração de procedimentos licitatório, desde que delegado pelo Presidente, para valores autorizados pela Assembleia Geral;
- XIII Homologar e adjudicar objeto de licitação, desde que delegado pelo Presidente, para valores autorizados pela Assembleia Geral; e
- XIV Autorizar a instauração de procedimentos para contratação por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

Parágrafo único: As delegações previstas no artigo anterior dependerão de ato escrito, fundamentado e publicado no sitio eletrônico que o CISMA mantiver na internet, devendo tal publicação ocorrer entre a sua data de início de vigência e até 01 (um) ano após a data de término da delegação.

Capítulo V DO CONSELHO CONSULTIVO

- Art. 49. O Conselho Consultivo é órgão permanente, de natureza colegiada, com as seguintes atribuições:
 - I Homologar, em conjunto com a Assembleia Geral:
 - a) Os planos relativos Gestão do território, habitação, regularização fundiária, turismo, trânsito urbano e interurbana na área de atuação do CISMA, desenvolvimento rural, meio ambiente, cultura a de serviços públicos;
 - b) Os regulamentos dos serviços públicos;
 - c) As minutas de contratos de programa nas quais o CISMA comparece como contratante ou como prestador de serviço público;





- d) A minuta de edital de contrato para concessão de serviço ou obra pública;
 - e) O reajuste e a revisão das tarifas e preços públicos; e
 - f) O reajuste dos valores da taxa de coleta, remoção e destinação de resíduos sólidos urbanos, nos termos das leis municipais;
 - II Monitorar e avaliar a execução dos planos dos serviços públicos;
- III Aceitar a cessão de servidores por ente federativo, consorciado ou conveniado ao CISMA; e
- Art. 50. O Conselho Consultivo será composto por todos os Prefeitos dos Municípios consorciados que ocuparem cargo Diretoria.
- Art. 51. O Conselho Consultivo, subordinado apenas à Assembleia Geral, terá acesso a todos os documentos e processos necessários às atividades que lhe são próprias, mediante requisição ou exame no local em que estiverem guardados ou arquivados, e poderá contratar auditoria externa.
- Art. 52. Importa em infração disciplinar gravíssima a recusa ou demora injustificada no atendimento de requisição ou impedimento do acesso do Conselho Consultivo ao local em que se encontram documentos ou contratos, devendo ser imediatamente comunicada para as providências cabíveis.
- Art. 53. A participação nas reuniões do Conselho Consultivo não será remunerada.

Capítulo VI DO CONSELHO FISCAL





- Art. 54. O Conselho Fiscal do CISMA será composta por 5 (cinco) membros titulares e 5 (cinco) membros suplentes, designados polos entes consorciados, responsáveis por efetuar o controle contábil interno das operações econômicas e financeiras do CISMA podendo, para isso;
 - a) Acompanhar e fiscalizar, sempre que considerar oportuno e conveniente, quaisquer operações econômicas ou financeiras do CISMA:
 - b) Emitir parecer sobre proposta orçamentária, balanços e relatórios de contas em geral, a serem submetidos à Assembleia Geral;
 - c) Requisitar a realização de auditoria interna ou externa necessária à complementação dos relatórios e pareceres a serem elaborados; e
 - d) Solicitar a convocação de Assembleia Geral Extraordinária, para as devidas providências, forem verificadas irregularidades na escrituração contábil, nos atos de gestão financeira ou patrimonial, ou, ainda o caso de inobservância de normas legais ou estatutárias.

Parágrafo único: O Regimenta Interno do CISMA deverá conter as normas, documentos e periodicidade de Controle Interno.

Título III DA GESTÃO ADMINISTRATIVA DO CISMA

Capítulo I DOS AGENTES PÚBLICOS

Seção I DISPOSIÇOES GERAIS





- Art. 55. Somente serão remunerados pelo CISMA as contratados para ocupar os empregos públicos previstos no Anexo I, cujas atribuições, requisitos e jornada de trabalho estio descritos no Anexo II, deste instrumento,
- Art. 56. Fica acordada a possibilidade de cessão de servidores públicos municipais concursados e efetivos ao CISMA para a execução de finalidades inerentes ao CISMA, por tempo indeterminado ou para a execução de uma finalidade especifica até sua conclusão.
- Art. 57. Ao servidor cedido por Município consorciado, desde que aprovado pela Assembleia Geral, havendo disponibilidade orçamentaria, poderá ser concedida complementação de sua remuneração, para respectiva função.
- Art. 58. Os empregados públicos do CISMA ou servidores a ele cedidos, no exercício de funções que sejam consideradas de chefia, direção ou assessoramento superior, desde que aprovado pela Assembleia Geral poderão ser gratificados até a razão de 30% (trinta por cento) de sua remuneração total e deverá ser regulamentada pelo Regime Interno do CISMA.
- Art. 59. A atividade da Presidência, do Conselho Consultivo, do Conselho Fiscal, bem como a participação dos representantes dos Entes Consorciados em Assembleia Geral e em outras atividades do CISMA não será remunerada, sendo considerado trabalho público relevante.

Seção II DOS EMPREGOS PÚBLICOS

Art. 60. Os servidores efetivos do CISMA são regulados pela Consolidação das Leis Trabalhistas-CLT.

Parágrafo Único: Os empregados do CISMA não poderão ser cedidos, inclusive aos consorciados, salvo no caso de exercício de função eletiva.





- Art. 61. O quadro próprio de pessoal do CISMA será de até 42 (quarenta e dois) empregados, mediante provimento dos empregos públicos constantes do Anexo I deste instrumento.
- §1º Com exceção dos cargos de Secretário Executivo, Gestor de Turismo e Gestor de Saúde, de livre provimento em comissão, os demais empregos do CISMA serão providos mediante concurso público de provas ou de provas e Títulos.
- §2º A remuneração dos empregos públicos é a definida no Anexo I deste instrumento, até o limite fixado no orçamento anual do CISMA, permitindo-se revisão anual que terá por base o índice aplicado pelo Município sede, atualizando-se automaticamente os valores constantes no Anexo I deste documento.
- Art. 62. Em razão da natureza jurídica do CISMA, os empregados públicos não terão direito à estabilidade caso haja a extinção do CISMA.
- Art. 63. Além da extinção do CISMA, o contrato de trabalho por prazo indeterminado também poderá será rescindido por ato unilateral do CISMA, nas seguintes hipóteses;
- I Prática de falta grave, dentre as enumeradas no art. 482 da Consolidação das Leis do Trabalho CLT, a qual deverá ser apurada através de Processo Administrativo Disciplinar e/ou Sindicância, reservando ao empregado todos os direitos de defesa e do contraditório;
 - II Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- III Necessidade de redução de quadro do pessoal, por excesso de despesa, nos termos da lei complementar a que se refere o art. 169 da Constituição Federal; e





IV - Insuficiência de desempenho, apurada em procedimento no qual se assegurem pelo menos um recurso hierárquico dotado de efeito suspensivo, que será apreciado em trinta dias, e o prévio conhecimento dos padrões mínimos exigidos para a continuidade da relação de emprego, obrigatoriamente estabelecidos de acordo com as peculiaridades das atividades exercidas.

Parágrafo único: Excluem-se da obrigatoriedade dos procedimentos previstos no caput as contratações de pessoal decorrentes da autonomia de gestão de que trata o §8 do art. 37 da Constituição Federal.

- Art. 64. Os editais de concurso público deverão ser:
- I Subscritos pelo Presidente; e
- II Atender os critérios previstos nos estatutos.

Parágrafo único: Sob pena de nulidade, os editais de concurso público deverão ter sua integra divulgada por meio do sitio que o CISMA manter na internet, bem como ter sua divulgação por meio de extrato publicado na imprensa Oficial do Estado de São Paulo.

Seção III DAS CONTRATAÇÕES TEMPORÁRIAS

- Art. 65. Somente admitir-se-á contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público na hipótese em que reste evidenciada a possibilidade ou conveniência da contratação, de preenchimento de emprego público vago, até o seu provimento efetivo por meio de concurso público, mediante justificativa expressa do Secretário Executivo e aprovação unânime da Assembleia Geral.
- §1º Os contratados temporariamente exercerão as funções do emprego público vago e perceberão a remuneração para ele prevista.





- §2º As contratações por tempo determinado previstas no caput, serão precedidas de processo seletivo simplificado.
- §3º Consideram-se necessidades temporárias de excepcional interesse público as seguintes hipóteses, dentre outras:
- I Atendimento a situações de calamidade pública que acarretem risco de qualquer espécie a pessoas ou bens públicos ou particulares;
 - II O combate a surtos epidêmicos:
 - III O atendimento a situações emergenciais;
- IV A realização de censo socioeconômico, de pesquisa cadastral ou de qualquer outra forma de levantamento de dedos de cunho estatístico junto à população do Ente Consorciado, bem como campanhas especificas de interesse público;
- V Atendimento a solicitação de consorciado para realização de projeto específico; e
- VI Outras situações não previstas neste parágrafo que porventura vierem a surgir, mediante a aprovação unânime da Assembleia Geral.
- Art. 66. As contratações temporárias terão prazo de até (um) ano, podendo ser prorrogadas até atingir o prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da contratação inicial.

Capítulo II DOS CONTRATOS

Seção I DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO





- Art. 67. Para o desenvolvimento de suas atividades, o CISMA poderá valer-se dos seguintes instrumentos:
- I Firmar convénios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxilios, contribuições e subvenções ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;
- II Ser contratado pela administração direta ou indireta dos Entes Consorciados, dispensada a licitação nos casos em que a legislação permitir e respeitando este Estatuto;
- III Estabelecer contrato de programa para a prestação dos serviços públicos;
- IV Estabelecer termos de parcerias para a prestação dos serviços públicos;
- V Estabelecer contrato de gestão para a prestação dos serviços públicos;
- VI Adquirir ou administrar bens para uso compartilhado dos Municípios consorciados:
- VII Prestar serviços públicos mediante a execução, em estrita conformidade com o estabelecido na regulação, de toda e qualquer atividade ou obra com o objetivo de permitir o acesso a um serviço público com características e padrão de qualidade determinados;
- VIII Prestar serviços, inclusive de assistência técnica, à execução de obras e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos Entes Consorciados;
- IX Emitir documentos de cobrança e exercer atividades de arrecadação de tarifas e outros preços públicos pela prestação de serviços





ou pelo uso ou outorga de uso de bens públicos pelo CISMA aos administrados;

- X Outorgar Concessão, permissão ou autorização de obras ou serviços públicos indicando na forma especifica o objeto da concessão, permissão ou autorização e condições que deverá atender, observada a legislação e as normas gerais em vigor; e
- XI Contratar operação de crédito observados os limites e condições estabelecidas na legislação pertinente.

Seção II DO PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO

- Art. 68 Para aquisição de bens e serviços, será obrigatória a adoção da Lei Federal n.º 14.133/2021. (NR Assembleia de 27/01/2023)
 - Art. 69. (Revogado Assembleia de 27/01/2023).
 - Art. 70. O CISMA poderá firmar ainda:
- I Contratos de Gestão com Organizações Sociais (OS), desde que precedido de Chamamento Público, conforme marmas estabelecidas no Regimento Interno do CISMA; e
- II Termos de Parceria com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), desde que precedido de Concurso de Projeto, conforme normas estabelecidas no Regimenta Interno do CISMA.

Seção III DOS CONTRATOS

Art. 71. Todos os contratos, de qualquer natureza, serão publicados e divulgados, conforme regras contidas Regimento Interno do CISMA.





Art. 72. Qualquer cidadão demonstrando interesse tem o direito de ter acesso aos documentos sobre a execução e pagamento de contratos celebrados pelo CISMA.

Seção IV DOS CONTRATOS DE PROGRAMA

Art. 73. Deverão ser constituídas e reguladas por contrato de programa, como condição de sua validade, as obrigações que um Município constituir para com outro Município ou para com o CISMA no âmbito de gestão associada em que haja a prestação de serviços públicos ou a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 74. O contrato de programa deverá:

- I Atender à legislação de concessões e permissões de serviços públicos e, especialmente no que se refere ao cálculo de tarifas e de outros preços públicos, de regulação dos serviços a serem prestados: e
- II Prever procedimentos que garantam a transparência da gestão económica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.
- Art. 75. No caso de a gestão associada originar a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais continuidade dos serviços transferidos, o contrato de programa, sob pena de nulidade, deverá conter cláusulas que estabeleçam:
- I Os encargos transferidos e a responsabilidade subsidiariam da entidade que os transferiu;
- II As penalidades no caso de inadimplência em relação encargos transferidos:





- III O momento de transferência dos serviços e os deveres relativos sua continuidade;
- IV A indicação de quem arcará com o ônus e os passivos do pessoal transferido;
- V A identificação dos bens que terão apenas a sua gestão e administração transferidas e o preço dos que sejam efetivamente alienados ao contratado; e
- VI O procedimento para o levantamento, cadastro e avaliação dos bens reversíveis que vierem a ser amortizados mediante receitas de tarifas ou outras emergentes da prestação dos serviços.
- Art. 76. É nula a cláusula de contrato de programa que atribuir ao CISMA o exercício dos poderes de planejamento, regulação e fiscalização dos serviços por ele próprio prestados.
- Art. 77. O contrato de programa continuará vigente mesmo quando extinto o CISMA ou o convênio de cooperação que autorizou a gestão associada de serviços públicos.
- Art. 78. Mediante previsão da Contrato de Consórcio Público, ou de convênio de cooperação, o contrato de programa poderá ser celebrado por entidades de direito público ou privado que integrem a administração indireta de qualquer dos Entes Consorciados ou conveniados;
- Art. 79. O contrato de programa será automaticamente extinto no caso do CISMA não mais integrar a administração indireta do Ente Consorciado que autorizou a gestão associada de serviços públicos ou de convênio de cooperação.
- Art. 80. Excluem-se do previsto no caput deste artigo as obrigações cujo descumprimento acarrete qualquer ônus, inclusive financeiro, ao Ente Consorciado ou ao CISMA.





Capítulo III DA DELEGAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 81. Ao CISMA é permitido comparecer a;

- I Contrato de programa para:
 - a) Na condição de contratado, prestar serviços públicos por meios próprios ou sob sua gestão administrativa ou contratual, tendo como contratante Ente Consorciado; e
 - b) Na condição de contratante, delegar prestação de serviços públicos pertinentes, ou de atividades deles integrantes, a órgão ou entidade de Ente Consorciado.
- II Contrato de concessão após prévia licitação, para delegar a prestação de serviços públicos a ele entregue sob o regime de gestão associada, ou de atividade deles integrante.
- Art. 82. Os Entes subscritores do presente Estatuto autorizam o CISMA a representá-los perante outras esferas de governo, nos seguintes assuntos de interesse comum:
- I Nos casos previstos nos artigos 7°, 8° e 9° destes Estatuto em que a ação do CISMA, por sua proximidade e flexibilidade, permita executar, total ou parcialmente, programas e projetos de interesse comum, com maior eficácia e eficiência;
- II Nos casos de ações delegadas por convênio com instituições federais e estaduais, na execução de programas e projetos vinculados os objetivos e finalidades do CISMA que sejam desenvolvidos na região de atuação; e
- III Nos casos de execução total ou parcial de projetos com financiamento de instituições multilaterais de crédito e que seja de interesse





individual ou coletivo dos Municípios, estados participantes e, ainda, de instituições federais responsáveis.

Título IV DA GESTÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA

Capitulo I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 83. A execução das receitas e das despesas do CISMA obedecerão às normas de direito financeiro aplicáveis às entidades públicas.

Parágrafo Único: Todas as demonstrações financeiras serão publicadas no sitio que o CISMA mantiver na internet.

- Art. 84. O CISMA não possui fundo social e os Entes Consorciados não possuem quotas ou partes ideais de seu patrimônio.
- Art. 85. A Assembleia Geral poderá instituir, por resolução, normas para a elaboração, apreciação, aprovação e execução do orçamento e dos planos plurianuais, bem como para a prestação de contas, sendo que tais normas prevalecerão em face do estipulado neste estatuto, desde que não contrariarem o previsto na legislação e no Contrato de Consórcio.
- Art. 86. O orçamento do CISMA será estabelecido por resolução da Assembleia Geral, mediante proposta da Diretoria.
- Art. 87. O Regimento Interno do CISMA estabelecerá o prazo limite para apresentação da proposta de orçamento anual que deverá ser apreciada pela Assembleia Geral.
- Art. 88. O Regimento Interno do CISMA estabelecerá os critérios para apresentação de emendas à proposta de orçamento anual do CISMA.
- Art. 89. Aprovado o Orçamento, será ele publicado no sitio que o CISMA manterá na Internet.





- Art. 90. Têm direito ao uso compartilhado de bens apenas os Entes Consorciados que contribuíram para sua aquisição.
- §1º O direito ao uso compartilhado poderá ser cedido mediante instrumento escrito, desde que dele se de ciência ao CISMA com razoável antecedência.
- §2º Os próprios interessados ou, em sua falta, a Diretoria, poderão fixar normas para o uso compartilhado de bens, dispondo em especial sobre a sua manutenção, seguro, riscos, bem como despesas, se cabíveis;
- Art. 91. A administração direta ou indireta do Ente Consorciado somente entregará recursos ao CISMA quando houver:
- I Contratado o CISMA para a prestação de serviços, execução de obras ou fornecimento de bens, respeitados os valores de mercado; e
 - II Contrato de rateio.
- Art. 92. Os Entes Consorciados respondem somente de forma subsidiária pelas obrigações do CISMA.
- Art. 93. O CISMA estará sujeito à fiscalização contábil, operacional e patrimonial pelo Tribunal de Contas competente para apreciar as contas do Chefe do Poder Executivo representante legal do CISMA, inclusive quanto á legalidade, legitimidade e economicidade das despesas, atos, contratos e renúncia de receitas, sem prejuízo do controle externo a ser exercida em razão de cada um dos contratos que os Entes Consorciados vierem a celebrar com o CISMA.

Capitulo II DA CONTABILIDADE





- Art. 94. Nos serviços prestados em regime de gestão associada, a contabilidade do CISMA deverá permitir que se reconheça a gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares.
- Art. 95. O Regimento Interno do CISMA estabelecerá os critérios para prestação de contas contábil, financeira e econômica.

Titulo V DO RECESSO, EXCLUSÃO, ALTERAÇÃO E EXTINÇÃO DO CISMA

Capitulo I DO RECESSO

- Art. 96. A retirada de membro do CISMA dependerá de ato formal de seu representante na Assembleia Geral.
- §1º O recesso não prejudicara as obrigações já constituídas entre o consorciado que se retira e o CISMA.
- §2º Os bens destinados ao CISMA pelo consorciado que se retira não serão revertidos ou retrocedidos, excetuadas hipóteses de previsão contratual ou de decisão da Assembleia Geral.

Capitulo II DA EXCLUSÃO

- Art. 97. São hipóteses de exclusão de consorciado:
- I A não inclusão, pelo Ente Consorciado, em sua lei orçamentária ou em créditos adicionais, de dotações suficientes para suportar as despesas assumidas por meio de contrato de rateio;





- II O não cumprimento por parte de Ente Consorciado de condição necessária para que o CISMA receba recursos onerosos ou transferência voluntária;
- III A subscrição de Protocolo de Intenções para constituição de outro CISMA com finalidades iguais ou, a juízo da maioria da Assembleia Geral, assemelhadas ou incompatíveis; e
- IV A existência de motivos graves, reconhecidos em deliberação fundamentada, por todos os presentes à Assembleia Geral.
- §1º A exclusão prevista nos incisos I e II do caput somente ocorrerá após prévia suspensão, o período em que o consorciado poderá se reabilitar e não será considerado Ente Consorciado.
- Art. 98. A aplicado da pena de exclusão dar-se-á por meio de decisão da Assembleia Geral, exigindo-se a maioria absoluta.
- Art. 99. Da decisão do órgão que decretar a exclusão caberá recurso de reconsideração dirigido a Assembleia Geral, o qual não efeito suspensivo.
- Art. 100. O Regimento Interno do CISMA poderá prever o prazo de suspensão e outras hipóteses de exclusão.
- Art. 101. Nos casos omissos e subsidiariamente, será aplicado o procedimento previsto pela Lei nº 9.784 de 29 de janeiro de 1999.
- Art. 102 O Regimento Interno do CISMA estabelecerá o procedimento administrativo para a aplicação da pena de exclusão, respeitado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Capitulo III





DA ALTERAÇÃO E DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO

- Art. 103. A alteração ou a extinção do Contrato de Consórcio dependerá de instrumento aprovado pela Assembleia Geral, ratificado mediante lei por todos os consorciados.
- §1º Os bens, direitos, encargas e obrigações decorrentes da gestão associada de serviços públicos serão atribuídos aos titulares dos respectivos serviços;
- §2º Até que haja decisão que indique os responsáveis por cada obrigação, os consorciados responderão, solidariamente, pelas obrigações remanescentes, garantido o direito de regresso em face dos entes beneficiados ou dos que deram causa à obrigação.
- §3º Com a extinção, o pessoal cedido ao CISMA retornará aos seus órgãos de origem e os empregados públicos do CISMA terão seus contratos de trabalho automaticamente rescindidos.

Título VI DA ELABORAÇÃO DO REGIMENTO INTERNO

- Art. 104. Atendido o disposto neste Estatuto, por meio de edital subscrito por todos os Entes Consorciados, será convocada a Assembleia Geral para a elaboração do Regimento Interno do CISMA:
- §1º A Assembleia Geral, por meio de seu Presidente e o Secretário da Assembleia em ato contínuo, aprovará resolução que estabeleça:
 - I- O texto do projeto de Regimento Interno que norteará os trabalhos;
- II O prazo de 10 (dez) dias para apresentação de emendas e de destaques para votação em separado; e





- III A maioria absoluta de dois terços (2/3) para aprovação de emendas ao projeto de estatuto.
- §2º Sempre que recomendar o adiantado da hora, os trabalhos serão suspensos para recomeçarem em dia, horário e local anunciados antes do término da sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.
- §3º Da nova sessão poderão comparecer os entes que tenham faltado a sessão anterior, bem como os que, no interregno entre e outra uma e outra sessão, tenham também ratificado o Protocolo de Intenções.
- §4º Regimento Interno do CISMA preverá as formalidade e quórum para a alteração de seus dispositivos.
- §5º Regimento Interno do CISMA entrará em vigor após publicação pelos meios de praxe.

Título VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 105. O CISMA será regido pelo disposto na Lei Federal nº 11.107 de 6 de abril de 2005 e Decreto Federal nº 6.017 de 17 de janeiro de 2007.
- Art. 106. A interpretação do disposto neste Estatuto deverá ser compatível com o Protocolo de Intenções e Contrato do Consorcio, bem como, aos seguintes princípios:
- I Respeito à autonomia dos entes federativos consorciados, pelo que o ingresso ou retirada do CISMA depende apenas da vontade de cada ente federativo sendo vedado que lhe sejam oferecidos incentivos para o ingresso;
- II Solidariedade, em razão da qual os Entes Consorciados se comprometem a não praticar qualquer ato, comissivo ou omissivo, que





venha a prejudicar a boa implementação de qualquer dos objetivos do CISMA;

- III Eletividade de todos os órgãos dirigentes do CISMA:
- IV Transparência, pelo que não se poderá negar que o Poder Executivo ou Legislativo de ente federativo consorciado tenha o acesso a qualquer reunião ou documento do CISMA; e
- V Eficiência, o que exigirá que todas as decisões do CISMA tenham explicita e prévia fundamentação técnica que demonstrem sua viabilidade e economicidade.
- Art. 107. Mediante aplicação de índices oficiais, poderão ser corrigidos monetariamente os valores previstos neste instrumento, na forma que dispuser os estatutos.
- Art. 108. O presente Estatuto e as respectivas alterações passarão a viger após a sua publicação, por extrato, na imprensa oficial.

Santo Antônio do Pinhal, 30 de dezembro de 2015.

FREDERICO GUIDONI SCARANELLO Prefeito do Município de Campos do Jordão

CLODOMIRO CORREIA DE TOLEDO JUNIOR Prefeito do Município de Santo Antônio do Pinhal

RONALDO RIVELINO VENANCIO Prefeito do Município de São Bento do Sapucaí





MARCELO VAQUELI Prefeito do Município de Tremembé

DANIELA DE CASSIA SANTOS BRITO Prefeita do Município de Monteiro Lobato.

